



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA.

rffs

PROCESSO Nº 10480-005836/91-73.

Sessão de 07/outubro **de 1.99** 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.405

Recurso nº.: 114.636

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.

Recorrida: IRF - PORTO DE RECIFE - PE.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

- Guia de Importação emitida após a entrada da mercadoria importada no território nacional enseja a aplicação da multa prevista no art. 526,II, do Regulamento Aduaneiro.

- O artigo 1º da Lei nº 4287, de 03.12.63, que isenta de penalidades fiscais a PETROBRÁS S.A., perdeu sua eficácia por força do disposto no artigo 173, § 2º da Constituição Federal.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de outubro de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Wladimir Clovis Moreira
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.

Afonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausentes os Cons. JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA.
 RECURSO No 114.636 ACORDAO No 302-32.405.
 RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.
 RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE - PE.
 RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

RELATÓRIO

A empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS submeteu a despacho aduaneiro a importação de 10.412.988 m³ de álcool hidratado vínico para fins carburantes, através da DI No 001100, de 21 de maio de 1991.

Em ato de conferência, a fiscalização aduaneira constatou que o embarque da mercadoria submetida a despacho foi feito no dia 17 de dezembro de 1990 e a sua chegada ao país ocorreu em 28/12/90, enquanto a Guia de Importação só foi emitida em 19/04/91. Assim, sob o fundamento de ter havido importação desacompanhada de GI, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, por infringência ao art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

No prazo legal, a empresa atuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

a) promove a importação de álcool etílico e metílico para fins carburantes na qualidade de executora da política energética fixada pelo governo brasileiro. Face à complexidade dos procedimentos e atos normativos que regulam essa atividade e a urgência que impõe o abastecimento do mercado interno, se vê forçada a agir em descompasso com as formalidades exigidas para a importação;

b) em casos anteriores, a Coordenação do Sistema Aduaneiro do Departamento da Receita Federal tem relevado tais penalidades;

c) solicitou ao DECEX a concessão de regime especial, estendendo-se às importações de álcool a modalidade de emissão de GI a posteriori, a exemplo do que ocorre com a importação de petróleo e seus derivados;

d) encaminhou, em 20.05.91, ao Coordenador do Sistema Aduaneiro, pedido de relevação da multa aplicada;

e) está isenta de penalidades, conforme dispõe o art. 1o. da Lei n. 4287, de 03.12.63, por ser a atividade por ela exercida consequência do monopólio da própria União;

f) a penalidade aplicada está sujeita ao limite fixado no art. 526, par.2o, inciso II, do Regulamento Aduaneiro;

g) não houve qualquer prejuízo ou ônus para o Tesouro Nacional.

Na informação fiscal de fls. 23/4, o autor do feito opina pela manutenção da exigência.

Foi juntada ao processo (fls. 26 a 30) cópia da informação CSA No 059/91, com despacho do Diretor do Departamento da Receita Federal, lavrado nos seguintes termos:

"Relevo, com base no artigo 4o. do Decreto-lei No 1042, de 1969, e no uso da competência prevista na Portaria MF No. 370/79, as infrações administrativas ao controle das importações cometidas pela PETROBRAS S.A., relativamente aos embarques, de combustível para o Brasil, a que se refere o Anexo à Informação CSA No. 059/91, desde que não se tenha iniciado o processo fiscal e não tenha havido o pagamento da multa decorrente da infração."

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a quo. Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que:

a) "O Diretor do Departamento da Receita Federal, ao excluir do rol das beneficiadas as infrações cujo processo fiscal já tenha se iniciado, extrapolou as suas prerrogativas, dando interpretação restritiva ao diploma legal, o que é veementemente repudiado em nosso sistema de direito";

b) a infração por ela cometida não decorreu de dolo ou culpa, pois inúmeras vezes procurou o Fisco com a finalidade de encontrar uma fórmula que conciliasse o atendimento das necessidades de abastecimento do país com o cumprimento das obrigações fiscais;

c) a Lei No. 4287/69 não foi revogada. A Legislação invocada na decisão "a quo" não se aplica à hipótese dos autos, por referir-se à isenção ou redução de impostos. O mesmo se aplica ao artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se refere tão somente aos incentivos fiscais de natureza setorial."

E o relatório.

V O T O

O despacho do senhor Diretor do Departamento da Receita Federal, relevando, com fundamento no artigo 4o. do DL No. 1042/69, as penalidades cometidas pela recorrente, está técnica e juridicamente perfeito. Extrapolando estaria se deixasse de ressaltar os processos já iniciados e aqueles que já tendo havido pagamento de multa, poderiam ensejar pedido de restituição de valores já pagos.

É evidente que, sendo uma faculdade e não um dever, pode, a autoridade que dela dispõe, restringir ou condicionar a concessão do benefício da relevação de penalidades.

Não me parece procedente, também, o argumento de que estaria, ainda, em vigor o artigo 1o. da Lei No. 4287, de 03.12.63, que isenta a recorrente do pagamento de penalidades. Concordo que esse benefício não possa ser enquadrado no conceito de incentivo nos termos do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Mas é indiscutível que ele se tornou incompatível com o disposto no artigo 173, par.2o. da Constituição Federal, que veda às empresas públicas e às sociedades de economia mista o gozo de privilégios não extensivos às empresas do setor privado. Embora não expressamente revogado, o artigo 1o. da Lei No. 4287 deixou de ter eficácia por ser incompatível com o mandamento constitucional.

Por outro lado, parece-me perfeitamente configurada a infringência ao artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro. Está efetivamente comprovado que a emissão da GI ocorreu aproximadamente 4 meses após a chegada da mercadoria ao país, tipificando a importação ao desamparo daquele documento. Neste caso, o montante da penalidade não está sujeito ao limite estabelecido pelo par.2o., inciso II, do mesmo artigo.

Finalmente, cabe ressaltar que não é relevante, do ponto-de-vista de legislação tributária, o fato de não ter havido dolo ou culpa da empresa autuada. De acordo com o art.136 do Código Tributário Nacional, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1992.


WLADENIR CLOVIS MOREIRA - Relator.